

01-576/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0576 / 2006

DE

2006

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0576 / 2006

DE

07/11/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURELIO NOMURA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SANGUE PARA O
HIV NAS CONSULTAS MÉDICAS DE ROTINA NA REDE DA SAÚDE PÚBLICA
E PRIVADA CONVENIADA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 18:38:09

00000021346-24



ARQUIVADO EM 10/10/2007

Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Aurélio Nomura – GV 40º - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 02 do proc.

Nº 57-6 de 06

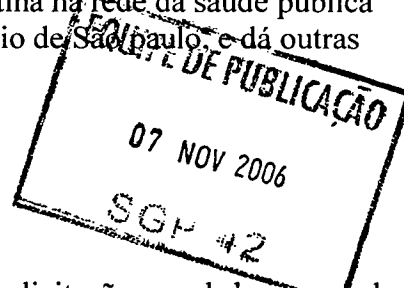
Adelina C. - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE 07 NOV 2006
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Adm. Pública
Saúde, Meio Ambiente e Trabalho
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0576/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de sangue para o HIV nas consultas médicas de rotina na rede da saúde pública e privada conveniada do município de São Paulo, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo, Decreta:

Art. 1º – Fica instituída, em caráter preventivo, obrigatoriedade de solicitação anual de exame de sangue para o HIV (Vírus da Imunodeficiência Adquirida) nas consultas médicas de rotina da rede da saúde pública e privada conveniada da cidade de São Paulo, para os munícipes da faixa etária entre 13 (treze) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade.

Parágrafo Único – A implantação das medidas descritas no “caput” deste artigo ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, gestora do Sistema Único de Saúde – SUS no município, criado pela Lei federal 8.080/90.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Saúde contará, para implementação das medidas mencionadas no art. 1º desta Lei, com o auxílio do Conselho Municipal de Saúde e dos demais serviços municipais existentes.

Art. 3º – A regulamentação desta lei deverá ser realizada pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006.

Aurélio Nomura
Vereador

1214-1719/2006 000575 - Arquivo Legislativo - SP-22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 225
Em 28/11/06
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Aurélio Nomura – GV 40º - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>576</u> de <u>06</u>
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem por objetivo obrigar a rede de saúde pública e privada conveniada do município de São Paulo, solicitar anualmente, nas consultas médicas de rotina, o exame de sangue para o HIV (vírus da imunodeficiência adquirida), como prevenção contra o alastramento da referida doença.

A pesquisa de rotina em epidemias para identificar portadores de doenças transmissíveis é uma ferramenta útil indispensável à saúde pública, porque permite efetuar medidas preventivas antes da eclosão dos sintomas; e o tratamento e outros cuidados, por sua vez, reduzem as probabilidades de transmissão da doença.

Foi o que ocorreu quando se introduziu o exame de rotina para o HIV no sangue de todos os doadores, o que eliminou a transmissão de Aids associada à transfusão de sangue. Da mesma forma, o exame de rotina nas gestantes, e quando indicada a administração de drogas anti-retrovirais, reduziu a Aids nos bebês para menos de 2% (dois por cento).

O exame de sangue para o HIV nas consultas médicas de rotina é recomendado pelos Centros de Controle e Prevenção de Doenças dos EUA (CDC) que constatou a incidência da doença principalmente na faixa etária entre 13 e 64 anos de idade, portanto o grupo mais infectado pelo HIV e que desconhece ser portador do vírus.

Destacamos, outrossim, as principais informações disponíveis em recente Boletim Epidemiológico de AIDS da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de São Paulo:

- 56.736 adultos e 1804 crianças constituem o total de casos de Aids na cidade, desde o início da epidemia, em 1980, até setembro de 2004.
- As principais categorias de exposição continuam sendo, em ordem de magnitude, pela relação sexual heterossexual, a homossexual e o uso de drogas injetáveis (UDI) entre os homens e pela relação heterossexual e UDI entre as mulheres.
- A razão de sexos se mantém, com uma proporção de cerca de 2 homens para cada mulher. Conta aí o peso importante de categorias homo e bissexual na cidade de São Paulo.
- Em relação à faixa etária, mantém-se a tendência de maior concentração de novos casos nas faixas etárias de 30 a 49 anos, em ambos os sexos

Apesar da incidência de Aids ter diminuído no conjunto da cidade, observam-se diferenças importantes entre as diversas regiões. Nas subprefeituras de Parelheiros, Jardim Helena e Vila Mariana ocorreu um aumento de novos casos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Aurélio Nomura – GV 40º - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº	03	do proc.
Nº	576	0006
Adelina Cezine - Ass. Parlamentar		

Quanto à distribuição de casos segundo categoria de exposição, na maior parte do território prevalece como categoria a heterossexual, com exceção das subprefeituras de Pinheiros, Sé e Vila Mariana, onde predomina a categoria de exposição homossexual. Em 16 das 31 sub-prefeituras (52%), a segunda categoria de exposição mais prevalente foi o uso de drogas injetáveis, mesmo considerando conjuntamente as categorias homo e bissexual.

Cabe observar também que, os serviços especializados de São Paulo têm absorvido uma demanda de outras cidades, numa proporção significativa, que atinge 25% dos indivíduos notificados entre as crianças e 17% entre os adultos.

Constatamos, portanto, que a complexidade da referida doença e a distribuição dos casos – cerca de 20% (vinte por cento) do total do país – acompanha os fluxos sociais geradores de diferenças e desigualdades, característica marcante da metrópole

Diante de tal panorama, entendemos que aumentando o número de medidas para a prevenção desta epidemia diminuiremos sua incidência.

Em nosso ordenamento jurídico contamos com inúmeros dispositivos – constitucionais e infra-constitucionais – que garantem e criam normas para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 196 dita um nobre princípio geral de direito, que vale a pena ser lembrado:

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Destacamos também, o artigo 198 de nossa Carta Magna, que deu origem ao Sistema Único de Saúde – SUS (Criado pela Lei Federal 8.080/90) – com o objetivo de criar ações e serviços públicos para o cidadão brasileiro, no âmbito federal, estadual e municipal:

“Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera do governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.”

Em consonância com o ditame constitucional supramencionado, o Município de São Paulo, introduziu em sua Lei Orgânica a criação do Conselho Municipal de Saúde (art. 218), órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Aurélio Nomura – GV 40º - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 04 do proc.

Nº 576 de 06

Adeteca C. 195. Parlamentar
Rf. 100.406

O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atividades e atribuições de acordo com a Lei Municipal nº 12.546 de 07/01/98. Dentre suas competências, mencionamos de acordo com o art. 3º da referida lei: o controle, acompanhamento e avaliação da política de saúde do Município; acompanhamento e controle da atuação do setor privado da área da saúde; desenvolvimento de propostas e ações de acordo com a política de saúde ditada pelo executivo.

Diante do exposto, entendemos que o Poder Público, em todas as esferas, tem o dever de oferecer aos seus cidadãos, meios de prevenção de doenças, principalmente de doenças epidemiológicas. Além do mais, observamos que em todos os dispositivos legais acima mencionados existem normas que visam, com prioridade, a execução de atividades preventivas contra a proliferação de doenças.

Entendemos que a prevenção de doenças epidemiológicas, como a Aids, devem ser tratadas com a máxima seriedade devido ao altíssimo risco de contaminação e diferentes maneiras de se contrair a doença.

Devemos considerar também, que é muito mais oneroso financeiramente para o município cuidar do cidadão contaminado pela aids, devido aos gastos com medicação e hotelaria hospitalar do que criar meios de prevenção para combatê-la.

Por ser o tema apresentado de extrema relevância, solicitamos o apoio aos nobres pares desta casa para a aprovação da presente proposição.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-576 de 20 06 281 11 106 (a) Adelina

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

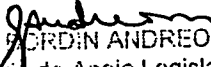
LEI 12.942/99


Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

11, 12, 06


ÂNGELA FORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

00.21

fo/fo/fo
- 20/06

00 FI 00/22

00.21 fo/fo/fo
- 20/06

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12-12-06 às 13:30
Solange

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLAUDETE ALVES
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 02/03/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/03/07 AS 12:00h
POR JORGE
SAÍDA: 29/03 AS: 17 h 00 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/04/07 AS 17:00h
POR JORGE
SAÍDA: 10/04 AS: 11 h 10 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 06 e folha de informação nº
em 08/05/07

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

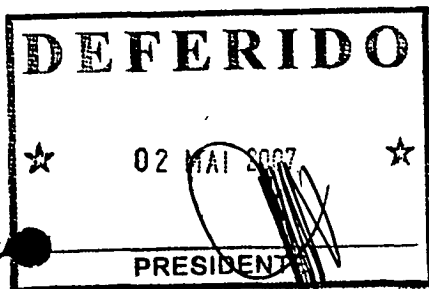
Gabinete do Vereador AURÉLIO NOMURA

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Com de Contas do A
do proc.
Folha nº 18
IMOBILIZADA
CIVIL Nº 01-805-2006/2007
S-902

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.901



Requerimento nº

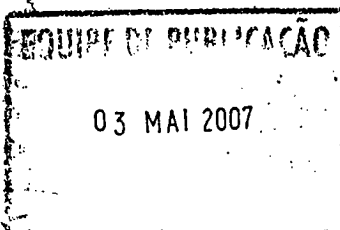
13 - RDS
13- 0902/2007

8-902 A

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja procedida a **Retirada de Tramitação** do processo do **PL 576/2006**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de sangue HIV nas consultas médicas de rotina na rede da saúde pública e privada conveniada do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Sala das Sessões. em maio de 2007

Aurélio Nomura
Vereador



Fu...
10/01
10/01

À Com. de Constituição e Justiça
07 / 05 / 07
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À SGP-21, A respeito do prazo
previsto no Artigo 754 do
Regimento Interno.
SP. / /

A SGP-33
PARA ARQUIVAR
São Paulo, 08 / 05 / 07
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 10 / 05 / 2007
JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860
SGP. 33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 7
do processo 01-576 de 2006 10/05/2007

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
RE 10860

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 7 fls.
Arquivado em 10/05/2007
O Funcionário

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
RE 10860